

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 022/2021

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta o esclarecimento relativo à licitação em epígrafe com a transcrição da resposta da área técnica demandante, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

Favor considerar o seguinte esclarecimento:

1 – Consta no edital o caso de empresas em recuperação judicial, porém, sem a ressalva para aquelas com plano homologado na Justiça.

Neste sentido, gostaria de esclarecimentos acerca dos critérios que serão adotados para participação de empresas que estejam em recuperação judicial e com a certidão positiva de Recuperação Judicial e Extrajudicial, haja vista que muito embora a exigência de certidão NEGATIVA de falência e recuperação judicial seja cabível e pertinente conforme previsões constantes na legislação que se aplica a matéria, está pacificado o entendimento majoritário e exarado pelas Cortes Superiores, o qual dispõe que, empresas submetidas a processos de Recuperação Judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, **ter** viabilidade econômica e disponham de plano de recuperação judicial devidamente homologado, e/ou de certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, devendo a prerrogativa e critérios constar nos editais para não restringir a participação de licitantes enquadradas na referida condição, cite-se entendimentos jurisprudenciais e exemplos de previsões em editais (anexos):

Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL – CRCC E DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA APTA A CONTRIBUIR COM O PROPÓSITO DE SUPERAÇÃO DO DECLÍNIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PREVISTO NA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cediço que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). 2. Lado outro, consabido que há uma fase da licitação denominada habilitação, em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, podendo a administração fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Conforme o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93, exige-se que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. Entretanto, não se pode presumir, por outra vertente, que a recuperanda esteja desqualificada para participar de qualquer licitação. 4. Ademais, o fato de estar a ora agravada submetida ao regime de recuperação judicial não representa impedimento de participação em licitação pública, tanto que a lei de regência exige em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez, como também pelo fato de a situação contábil da recorrida está, justamente, sob a tutela judicial. ”

End.: 5ª Avenida do CAB, nº 560, Edifício Anexo ao TJBA - Centro Administrativo da Bahia.
Salvador/BA – CEP: 41.745-971. Tel.: (71) 3372-1600 / 1601/1602



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR:
RICARDO AUGUSTO SANTOS DE ALMEIDA.
Documento Nº: 709248.18036125-3896 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/signa/consultapublica>

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Outro precedente vindo da Corte Superior assegurou ser inexigível "...qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (STJ – Resp 1173735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)."

Entendimento esse reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 8271/2011 – TCU- 2ª Câmara: "1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93"

A interpretação sistemática da Lei de Licitações e da Lei de Recuperação Judicial e o entendimento consolidado do TCU, deixa clara a possibilidade de participação em processos licitatórios de empresas em recuperação judicial, tanto que os instrumentos convocatórios tem adotado a premissa de delimitar as regras para tanto, no sentido de evitar qualquer restrição a participação de empresas recuperandas.

Em face do exposto, gostaria que fosse esclarecido como serão as regras para participação de empresas em recuperação judicial, tendo em vista a vedação indevida da participação de empresas submetidas neste tipo de processo, bem como que o edital tem como regra de habilitação apresentação de certidão NEGATIVA de falência e recuperação judicial. Haverá retificação do instrumento ou medida equivalente prevendo a participação de empresas em regime de recuperação judicial ou extrajudicial? Haja vista que não há regramento legal que restrinja a participação de empresas recuperandas.

Resposta:

As empresas em recuperação judicial não estarão impedidas de participarem do certame, desde que apresentem certidão emitida pelo juízo falimentar, na qual fica demonstrado que a empresa está apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório nos termos da Lei de Licitações.

Conforme o entendimento recente do TCU no acórdão 1201/2020 Plenário:

"Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. **Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)."

Salvador, 11 de maio de 2021.

Ricardo Augusto Santos de Almeida
Pregoeiro

